



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 807

[Documento normativo revogado pela Circular 795, de 11/07/1983.](#)

Às Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Comunicamos que os capítulos 28-2, 28-3, 28-4, 28-5 e 28-6 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

Brasília (DF), 24 de setembro de 1982

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS
Hélio Ribeiro de Oliveira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: Programa Agroindústria – 2

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 - Este capítulo trata das normas e condições a que estão sujeitas as operações do Programa Agroindústria (PAGRI), contratadas a partir de janeiro de 1978.

2 - O PAGRI tem por objetivo aumentar a escala de industrialização de produtos de origem vegetal e animal.

3 - Visando ao seu objetivo, o PAGRI tem por metas:

- a) assegurar o atendimento do crescente consumo interno;
- b) proporcionar excedentes para colocação no mercado externo;
- c) regular a oferta de gêneros alimentícios “in natura”, como consequência da expansão do parque industrial beneficiador.

4 - O PAGRI apoiará inversões de capital em projetos de implantação, ampliação, reforma, modernização ou realocação de unidades de produção dos seguintes segmentos industriais:

- a) indústria de carne;
- b) agroindústria de beneficiamento de leite e cereais;
- c) “miscelânea” (segmentos industriais correlatos).

5 - O apoio do PAGRI dar-se-à pela abertura de créditos de longo prazo, segundo as normas e condições deste capítulo.

6 - O PAGRI será desenvolvido no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal.

7 - Para desenvolvimento do PAGRI, o Banco Central selecionará e credenciará os estabelecimentos de crédito que atuarão como seus agentes financeiros.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: Programa Agroindústria – 2

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

8 - As operações de crédito contratadas ao amparo do PAGRI não poderão ser deduzidas dos recolhimentos compulsórios feitos junto ao Banco Central pelas instituições financeiras, por força do que dispõe o artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

9 - Constituirão aspectos fundamentais a serem observados na aplicação dos recursos:

a) adequação do projeto aos objetivos do PAGRI;

b) idoneidade e capacidade técnico-financeira do mutuário para bem conduzir o empreendimento programado;

c) segurança de retorno dos capitais emprestados, avaliada inclusive em função da rentabilidade prevista para o empreendimento.

10 - Não se admitirá a concessão de crédito que configure:

a) financiamento de empreendimento deficitário ou antieconômico;

b) recuperação de capitais já investidos ou o pagamento de dívidas;

c) simples aumento nas aplicações do agente financeiro.

11 - Para efeito do disposto na alínea “b” do item anterior, o reembolso de gastos ou a quitação de compromissos, efetuados ou assumidos após a concessão da respectiva dotação ao agente financeiro, não configurará recuperação de capital ou pagamento de dívida: (*)

a) se os gastos ou os compromissos se referirem a itens financiáveis, integrantes do orçamento vinculado ao projeto;

b) quando for possível comprovar, pela fiscalização ou por outro meio, que também os correspondentes serviços, obras ou aquisições tiveram início ou se efetivaram após a concessão da respectiva dotação ao agente financeiro.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PROCAL – Instalações Industriais e Estocagem – 3

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

aplicados de modo a possibilitar a consecução das metas do programa.

6 - Serão considerados prioritários os projetos que propiciem preferencialmente:

- a) menor relação investimento/capacidade de produção;
- b) melhor utilização tecnológica, que resulte na otimização do processo de produção industrial;
- c) menor custo em termos de adequação da infra-estrutura necessária à produção, comercialização e ao consumo do calcário agrícola.

7 - Serão também considerados relevantes os aspectos de confiabilidade de produção, desconcentração industrial e redução de desigualdades regionais de renda.

8 - Constituirão aspectos fundamentais a serem observados na aplicação dos recursos das linhas de crédito industrial:

- a) adequação do projeto aos objetivos do programa;
- b) idoneidade técnica e capacidade financeira dos interessados para bem conduzir os empreendimentos programados;
- c) segurança de retorno dos capitais emprestados, avaliada inclusive em função da rentabilidade prevista para o empreendimento.

9 - Não se admitirá a concessão de crédito que configure: (*)

- a) o financiamento de projetos deficitários ou antieconômicos;
- b) a recuperação de capitais já investidos ou o pagamento de dívidas;
- c) o simples aumento nas aplicações dos agentes financeiros;
- d) execução de projeto em área com suficiente capacidade instalada.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PROCAL – Instalações Industriais e Estocagem – 3

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

10 - Para efeito do disposto na alínea “b” do item anterior, o reembolso de gastos ou a quitação de compromissos, efetuados ou assumidos após a concessão da respectiva dotação ao agente financeiro, não configurará recuperação de capital ou pagamento de dívida:

a) se os gastos ou os compromissos se referirem a itens financiáveis, integrantes do orçamento vinculado ao projeto;

b) quando for possível comprovar, pela fiscalização ou por outro meio, que também os correspondentes serviços, obras ou aquisições tiveram início ou se efetivaram após a concessão da respectiva dotação ao agente financeiro.

11 - A linha de crédito industrial abrange todo o território nacional.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PRONAZEM – Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal – 4

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 - O Subprograma de Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal tem como objetivos básicos:

- a) reduzir os “déficits” da capacidade armazenadora existente no País;
- b) recuperar, em termos técnicos e de ocupação, parte da rede armazenadora existente no País, considerada obsoleta;
- c) implantar unidades armazenadoras localizadas preferencialmente nas regiões de produção, como forma de reduzir o fluxo de transporte entre a região produtora e os centros de escoamento e de diminuir a concentração da capacidade estática existente nos pólos de comercialização;
- d) induzir o crescimento da rede armazenadora em paralelo com o da produção e dentro da mesma forma espacial de distribuição.

2 - São órgãos de administração e coordenação do subprograma:

- a) o Banco Central do Brasil, na qualidade de administrador, supridor e controlador de recursos;
- b) a Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM).

3 - À CIBRAZEM compete:

- a) traçar as diretrizes da política de armazenagem no País;
- b) coordenar e compatibilizar a atuação das companhias estaduais de armazéns e silos;
- c) instituir serviço de assistência técnica para atuar junto às companhias estaduais e aos projetos de interesse da iniciativa privada, inclusive expedindo as respectivas normas técnicas e de padronização das unidades armazenadoras;
- d) fiscalizar e inspecionar as unidades armazenadoras;
- e) analisar os pedidos de enquadramento de projetos no subprograma quanto aos aspectos de localização e dimensionamento das unidades armazenadoras.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PRONAZEM – Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal – 4

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

4 - Constituirão aspectos fundamentais a serem observados na aplicação dos recursos do subprograma:

- a) adequação do projeto aos objetivos do subprograma;
- b) idoneidade técnica e capacidade financeira dos interessados para bem conduzir os empreendimentos programados;
- c) segurança de retorno dos capitais emprestados, avaliada inclusive em função da rentabilidade prevista para o empreendimento.

5 - Deverão ser considerados prioritários os projetos que propiciem preferencialmente:

- a) menor relação investimento/capacidade estática de armazenagem;
- b) melhor utilização tecnológica, que resulte na otimização do uso da capacidade armazenadora instalada;
- c) menor custo em termos da adequação da infra-estrutura necessária à utilização adequada da unidade armazenadora projetada.

6 - No caso específico de modernização de unidades armazenadoras, deverão merecer prioridade os financiamentos relacionados com armazéns a granel de propriedade de cooperativas de produção.

7 - Não se admitirá a concessão de crédito que configure:

- a) o financiamento de projetos deficitários ou antieconômicos;
- b) a recuperação de capitais já investidos ou o pagamento de dívidas;
- c) o simples aumento nas aplicações dos agentes financeiros.

8 - Para efeito do disposto na alínea “b” do item anterior, o reembolso de gastos ou a quitação de compromissos, efetuados ou assumidos após a concessão da respectiva dotação ao agente financeiro, não configurará recuperação de capital ou pagamento de dívida: (*)

a) se os gastos ou os compromissos se referirem a itens financiáveis, integrantes do orçamento vinculado ao projeto;

b) quando for possível comprovar, pela fiscalização ou por outro meio, que também os correspondentes serviços, obras ou aquisições tiveram início ou se efetivaram após a concessão da respectiva dotação ao agente financeiro.

9 - A linha de crédito de armazenagem coletora, intermediária e terminal abrange todo o território nacional.

10 - Tendo em conta os objetivos do subprograma, serão consideradas áreas prioritárias, para efeito da destinação dos recursos:

- a) a Região Centro-Oeste, em plano especial;

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PRONAZEM – Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal – 4

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

b) os Estados de Santa Catarina e Minas Gerais e as Regiões-Norte e Nordeste, em plano de igualdade.

11 - O subprograma de armazenagem coletora, intermediária e terminal será executado pelos agentes financeiros selecionados pelo Banco Central.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool – Operações Industriais – 5

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

c) segurança de retorno dos capitais emprestados, avaliada inclusive em função da rentabilidade prevista para o empreendimento.

11 - Não se admitirá a concessão de crédito que configure:

- a) financiamento de projetos deficitários ou antieconômicos;
- b) recuperação de capitais já investidos ou o pagamento de dívidas;
- c) simples aumento nas aplicações dos agentes financeiros.

12 - Para efeito do disposto na alínea “b” do item anterior, o reembolso de gastos ou a quitação de compromissos, efetuados ou assumidos após a concessão da respectiva dotação ao agente financeiro, não configurará recuperação de capital ou pagamento de dívida: (*)

a) se os gastos ou os compromissos se referirem a itens financiáveis, integrantes do orçamento vinculado ao projeto;

b) quando for possível comprovar, pela fiscalização ou por outro meio, que também os correspondentes serviços, obras ou aquisições tiveram início ou se efetivaram após a concessão da respectiva dotação ao agente financeiro.

13 - A linha de crédito industrial abrange todo o território nacional.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) – 6

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 - O Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) tem como objetivo básico aumentar a escala de industrialização de produtos de origem vegetal e animal, de forma a assegurar o atendimento de crescente faixa de consumo interno, com margem que permita ao País ampliar, em ritmo regular, sua participação no comércio internacional.

2 - O PRODAGRI apoiará inversões de capital em projetos de implantação, ampliação, reforma, modernização ou realocização de unidades de produção dos seguintes segmentos industriais:

- a) indústria da carne;
- b) agroindústria de beneficiamento;
- c) atividades correlatas. (*)

3 - Constituirão aspectos fundamentais a serem observados na aplicação dos recursos:

- a) adequação do projeto aos objetivos do PRODAGRI;
- b) idoneidade e capacidade técnico-financeira do mutuário para bem conduzir o empreendimento programado;
- c) segurança de retorno dos capitais emprestados, avaliada inclusive em função da rentabilidade prevista para o empreendimento.

4 - Não se admitirá a concessão de crédito que configure:

- a) financiamento de empreendimento deficitário ou antieconômico;
- b) recuperação de capitais já investidos ou o pagamento de dívidas;
- c) simples aumento nas aplicações do agente financeiro.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) – 6

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

5 - Para efeito do disposto na alínea “b” do item anterior, o reembolso de gastos ou a quitação de compromissos, efetuados ou assumidos após a concessão da respectiva dotação ao agente financeiro, não configurará recuperação de capital ou pagamento de dívida: (*)

a) se os gastos ou os compromissos se referirem a itens financiáveis, integrantes do orçamento vinculado ao projeto;

b) quando for possível comprovar, pela fiscalização ou por outro meio, que também os correspondentes serviços, obras ou aquisições tiveram início ou se efetivaram após a concessão da respectiva dotação ao agente financeiro.

6 - O PRODAGRI será coordenado e administrado pelo Banco Central, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

7 - O PRODAGRI será executado por instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central como agentes financeiros do programa.

8 - O PRODAGRI será desenvolvido em todo o território nacional.